



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.021, DE 2022** **(Da Sra. Tereza Nelma)**

Altera a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratocone como deficiência sensorial, do tipo visual.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratocone como deficiência sensorial, do tipo visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.16, de 22 de março de 2021, que “classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam a visão monocular e o ceratocone classificados como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, mediante avaliação biopsicossocial.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular e ao ceratocone, conforme o disposto no **caput** deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Assim, o ceratocone consiste em uma deformação da córnea que, a depender de sua evolução e do tratamento administrado, pode levar a quadro de baixa acuidade visual. De acordo com Tardin e colaboradores (2013)<sup>1</sup>,

*Ceratocone (KC) é um termo clínico utilizado para descrever*

1 Tardin JRG, Bastos MA & Borges KSF. Resultado biomecânico, topográfico e anatômico pós-anel intraestromal em ceratocone avançado. Rev. bras.oftalmol. vol.72 no.4 Rio de Janeiro July/Aug. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-72802013000400012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72802013000400012). Acesso em: 13 abr. 2022.



*uma condição na qual a córnea assume uma forma cônica, como resultado de uma doença não-inflamatória que leva ao afinamento e protrusão corneana. A prevalência estimada de KC é de aproximadamente 50 a 230 / 100.000 na população geral.*

Estima-se sua prevalência em um a cada 20.000 brasileiros. A doença reduz muito a qualidade de vida, os tratamentos são caros e não são totalmente eficazes. Assim, é necessário que essa parcela de nossa população seja reconhecida em suas dificuldades, para garantir seus direitos fundamentais.

Apesar disso, os cidadãos com ceratocone ainda não têm sido tratados de forma adequada por nossa legislação. Como visto acima, a deformidade da córnea pode levar a quadro de perda da acuidade visual. A pessoa com ceratocone deve, portanto, ser reconhecida como deficiente visual.

Essa classificação possibilitará que se desenvolvam campanhas de inclusão e informação sobre a doença. Além disso, permitirá maior acessibilidade para o doente, favorecendo a melhoria de sua qualidade de vida.

Finalmente, chamará a atenção da sociedade para a necessidade da assegurar à pessoa com ceratocone a melhor assistência em saúde possível. É fato que o Sistema Único de Saúde (SUS) possui protocolo sobre a doença, mas as terapêuticas existentes – que ainda são limitadas – não estão disponíveis para todos que delas necessitam.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputada TEREZA NELMA

2022-2393



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021**

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Eduardo Pazuello

João Inácio Ribeiro Roma Neto

Damares Regina Alves

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**